



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0011318/2021  
Fls: 42

<b>Processo:</b>	<b>030/0011318/21</b>
<b>Data:</b>	09/11/2021
<b>Folhas:</b>	
<b>Rubrica:</b>	

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR Nº 52.816

RECORRENTE: FISIOHOME CUIDADOS DOMICILIARES S/C LTDA

RECORRIDA: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata o presente de RECURSO VOLUNTÁRIO contra decisão de 1ª instância (folha 29) que manteve o auto de infração REGULAMENTAR nº 52.816 de 17 de agosto de 2017 (folhas 3 e 4), lavrado contra FISIOHOME CUIDADOS DOMICILIARES S/C LTDA, inscrito no cadastro municipal sob o nº 111.671-4, localizado na Av. Ernani do Amaral Peixoto, 334 sala 509, Centro, Niterói. O auto de infração foi emitido face à constatação de que o contribuinte não possuía o Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO).

Foi também lavrado o auto de infração REGULAMENTAR nº 52.938, por não emissão de notas fiscais no período de janeiro de 2012 a maio de 2017.

Impugnação nas folhas 6 a 7.

Alegou possuir o documento requisitado, o qual teria sido entregue ao AFRM Guilherme Bittencourt da Silva, matrícula nº 243.225-0 no PLANTÃO FISCAL, em atendimento à intimação nº 9.424, de 20 de junho de 2017.

Consta na folha 10 declaração do AFRM supracitado confirmando o recebimento dos documentos solicitados na intimação, sem análise do conteúdo, em 26/06/2017.

Parecer COTRI (atual COPAC) nas folhas 26 a 28.

Discorre sobre as obrigações acessórias impostas aos contribuintes e as penalidades decorrentes de sua inobservância. Afirma que a prova da posse do livro requerido compete ao contribuinte, que deveria tê-lo apresentado à Auditora que emitiu a intimação, no prazo determinado em lei.

Prossegue indicando que não foi acostada aos autos qualquer prova de que o contribuinte possuiria de fato o referido livro.

Destacou que, na declaração prestada pelo Auditor plantonista, houve ressalva expressa de que os documentos entregues não foram conferidos, cabendo ao Auditor titular da ação fiscal lavrar o termo de recebimento e atestar o atendimento à intimação.

Aduz que o AFRM tem fé pública, revestindo-se como verdadeira, até prova em contrário, a constatação de não apresentação do livro fiscal.

Opina deste modo pela manutenção do auto de infração, indeferindo-se a impugnação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0011318/2021  
Fls: 43

Processo:	030/0011318/21
Data:	09/11/2021
Folhas:	
Rubrica:	

Decisão na folha 29, no mesmo sentido do Parecer, datada de 16/10/2017.

É o relatório.

O contribuinte tomou ciência da decisão por A.R (Aviso de Recebimento) em 30/10/2017 (folha 31). De acordo com o art. 33, parágrafo 2º do decreto nº 10.487/09, o prazo para interposição de recurso voluntário era de 20 dias a contar da ciência. O prazo se iniciou em 31/10 (terça-feira), findando em 20/11. O recurso voluntário (folhas 33 a 37) foi protocolado em 06/11, sendo TEMPESTIVO.

Nas razões recursais, alegou que, a despeito de os atos administrativos gozarem de presunção de veracidade e legitimidade, esta é relativa, podendo ser desconstituída por prova em contrário. Sustenta que tal prova seria a declaração do AFRM plantonista, que deveria ter analisado a documentação, verificando se aquela atendia ao requerido na intimação.

Alega que o protocolo de recebimento milita em seu favor, sugerindo a possibilidade de extravio do documento entregue dentro da repartição, e que, em havendo dúvida, a decisão deveria ser a favor do contribuinte.

É o que importa relatar.

O art. 121 inciso II, alínea "a" da lei nº 2.597/08, que fundamentou a autuação, tinha a seguinte redação na época:

*Art. 121. O descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação do imposto sujeita o contribuinte ou o responsável às seguintes multas: (Redação dada pela Lei 2.628/08, publicada em 31/12/08).*

*II - Relativamente aos livros fiscais:*

*a) sua inexistência:*

*multa no valor da Referência M1 por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade.*

A despeito da discussão a respeito da alegada entrega do mencionado documento, constata-se que a redação do artigo foi alterada pela lei nº 3.461/19:

*Art. 121. O descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação do Imposto sujeita o contribuinte ou o responsável às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente a partir de 01/01/09)*

*I - Relativamente aos documentos fiscais:*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

<b>Processo:</b>	<b>030/0011318/21</b>
<b>Data:</b>	09/11/2021
<b>Folhas:</b>	
<b>Rubrica:</b>	

- a) *relativamente à falta de emissão de documentos fiscais: multa no valor de Referência MO por documento fiscal não emitido, limitada a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da operação, ou, se este não for conhecido, o valor corrente da operação; (Redação dada pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19, vigente a partir de 30/03/20).*

Desta forma, a posse do livro RUDFTO não é mais exigível, tendo em vista a alteração legislativa. E, como no caso presente não houve ainda decisão administrativa definitiva, aplica-se a regra mais favorável ao contribuinte, nos termos do CTN:

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*II - Tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração*

Por todo o exposto, opinamos pela CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso voluntário, cancelando-se o auto de infração nº 52.816 de 17 de agosto de 2017.

Niterói, 09 de novembro de 2021.

Helton Figueira Santos  
Representante da Fazenda

<b>Nº do documento:</b>	00042/2021	<b>Tipo do documento:</b>	COMUNICADO
<b>Descrição:</b>	null		
<b>Autor:</b>	2351856 - HELTON FIGUEIRA SANTOS		
<b>Data da criação:</b>	15/11/2021 16:54:49		
<b>Código de Autenticação:</b>	B0DD073580762EB9-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À FCCN

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Ressalte-se que verificamos o impedimento do Conselheiro Sr. Francisco da Cunha Ferreira, nos termos do art. 54, do mesmo decreto.

Em 15/11/21

Documento assinado em 15/11/2021 16:54:49 por HELTON FIGUEIRA SANTOS - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351856

<b>Nº do documento:</b>	01222/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	null		
<b>Autor:</b>	2331403 - CARLOS MAURO NAYLOR		
<b>Data da criação:</b>	17/11/2021 16:57:21		
<b>Código de Autenticação:</b>	3723DF8E070E4F4E-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
COISS - COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Ao conselheiro Ermano Santiago, para emitir relatório e voto.

Em 17 de outubro de 2021.

Carlos Mauro Naylor - Presidente do Conselho de Contribuintes

Documento assinado em 17/11/2021 16:57:21 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

**PROCESSO ESPELHO 030/011318/2021**

EMENTA: Recurso voluntário – Intimação 9424 de 20/06/2017 – Auto de Infração 52816– Falta de apresentação do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) – Revogação do art. 121,II CTM – Aplicação retroativa da Lei Municipal N 3461/19- Livro Fiscal cuja ausência deixou de ser penalizada - 1ª Instância Julgou Improcedente a Impugnação - Recurso conhecido e provido.

Sr. Presidente e demais conselheiros...

Trata-se de recurso voluntário contra a decisão de 1ª instância que julgou improcedente em face da falta de apresentação do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências(RUDFTO) conforme intimação 9424 de 20/06/2017.

Em sede de impugnação, o contribuinte alega descabida a atuação , tendo em vista a comprovação da entrega do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências(RUDFTO), ao fiscal de tributos Guilherme Bittencourt da Silva matrícula 243.225-0(fl9), atendendo a intimação de n 9424 de 20/06/2017.

A decisão de primeira instância julgou a impugnação IMPROCEDENTE, tem por objeto descumprimento pelo contribuinte de possuir o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência . Destaca ainda que a prova da posse do Livro Fiscal em questão e de fácil demonstração, bastando ao contribuinte apresentar. Quanto ao documento apresentado na (fl9)recepção pelo Fiscal plantonista , ficou evidenciado a recepção sem análise do conteúdo . Registra ainda que o agente Fiscal goza de fé pública, revestindo-se, até a prova contrario como verdadeira a constatação da

não apresentação do Livro Fiscal. Desse modo não havendo provas do cumprimento da intimação, mantém aplicação da multa regulamentar.

Devidamente intimado o contribuinte , insurgiu com recurso voluntário, mantendo as alegações da impugnação.

A representação Fazendária se manifesta pelo conhecimento do recurso voluntário e do seu provimento.

**É o relatório.**

Informo que encontram-se presentes os pressuposto de admissibilidade razão do conhecimento do Recurso Voluntário.

Foi lavrado o auto de infração n 52816 em razão do descumprimento da intimação n 9424 de 20.06.207 com objeto de apresentação do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO), art. 102,103e 104 lei 2597/08 c/c art. 38 Decreto 4652/85 ,gerando a aplicação de multa regulamentar.

Contudo com a vigência da lei municipal n 3461/2019, a ausência de escrituração do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) deixou de ser penalizada com multa regulamentar, razão pela qual deve ser aplicada a legislação mais benéfica ao sujeito passivo, conforme art. 160, II CTN.

**Pelo exposto acompanho decisão da representação fazendária pelo conhecimento do recurso voluntário e do seu PROVIMENTO, para reformar a decisão de primeira instância e cancelar o auto de infração n 52816.**

Niterói, 15 de Dezembro de 2021

**ERMANO TORRES SANTIAGO**

**CONSELHEIRO**

**Nº do documento:** 00075/2022      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** CERTIFICADO DA DECISÃO  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 28/12/2021 15:53:37  
**Código de Autenticação:** A3EF39EFA198A055-2

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 030/020.182/2017 (ESPELHO 030/011.318/2021)**

**DATA: 22/12/2021**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;**

**1.305ª SESSÃO**

**HORA: - 10:00**

**DATA: 22/12/2021**

**PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Luiz Alberto Soares
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Luiz Felipe Carreira Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Luiz Claudio Oliveira Moreira

**VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)**

**VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)**

**DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)**

**ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)**

**VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( )      NÃO (X)**

**RELATOR DO ACÓRDÃO: - Dr. Ermano Santiago**

CC, em 22 de dezembro de 2021



Documento assinado em 27/01/2022 13:48:37 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00076/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 2.913/2021		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	28/12/2021 16:03:37		
<b>Código de Autenticação:</b>	D4FFC2556F96BE21-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**ATA DA 1.305ª SESSÃO ORDINÁRIA DATA: 22/12/2021**

**DECISÕES PROFERIDA**

**Processo nº 030/020.182/2017 (Espelho 030/011.318/2021)**

**RECORRENTE: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**RECORRIDO: - FISIOHOME CUIDADOS DOMICILIARES LTDA**

**RELATOR: - DR. ERMANO SANTIAGO**

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº. 2.913/2021: - "Recurso voluntário – Intimação 9424 de 20/06/2017 – Auto de Infração 52816– Falta de apresentação do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) – Revogação do art. 121,II CTM – Aplicação retroativa da Lei Municipal N 3461/19- Livro Fiscal cuja ausência deixou de ser penalizada - 1ª Instância Julgou Improcedente a Impugnação - Recurso conhecido e provido".**

CC em 22 de dezembro de 2021

Documento assinado em 27/01/2022 13:48:38 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

**Nº do documento:** 00077/2022      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** OFICIO DA DECISÃO  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 28/12/2021 16:17:32  
**Código de Autenticação:** 32991A9C1148DE73-1

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PROCESSO 030/020.182/2017 - (Espelho 030/011.318/2021)**  
**"FISIOHOME CUIDADOS DOMICILIARES LTDA"**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão deste Colegiado foi pelo conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 22 de dezembro de 2021

Documento assinado em 27/01/2022 13:48:39 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00078/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	FCAD PUBLICAR ACÓRDÃO Nº 2.913/2021		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	28/12/2021 16:27:05		
<b>Código de Autenticação:</b>	2CE959BBD3DDDDDA-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À FCAD

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº. 2.913/2021: - "Recurso voluntário – Intimação 9424 de 20/06/2017 – Auto de Infração 52816– Falta de apresentação do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) – Revogação do art. 121,II CTM – Aplicação retroativa da Lei Municipal N 3461/19- Livro Fiscal cuja ausência deixou de ser penalizada - 1ª Instância Julgou Improcedente a Impugnação - Recurso conhecido e provido".**

CC em 22 de dezembro de 2021

Documento assinado em 27/01/2022 13:48:39 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



Publica. O. de 02/04/22  
em 04/04/22  
Assil MHSfac

Maria Lucia H. S. Faria  
Matrícula 239.121-0

**PORT. n. 729/2022 - PRORROGAR**, excepcionalmente, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela **Portaria n. 286/2020 – Processo n. 020/005365/2020**.

**PORT. n. 706/2022 - PRORROGAR**, excepcionalmente, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela **Portaria n. 287/2020 – Processo n. 020/005376/2020**.

**PORT. n. 705/2022 - PRORROGAR** por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela **Portaria n. 193/2021 – Processo n. 020/004572/2017**.

**PORT. Nº 687/2022 - PRORROGAR**, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006062/2021, instaurado através da Portaria nº 1716/2021.

**PORT. Nº 688/2022 - PRORROGAR**, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006056/2021, instaurado através da Portaria nº 1714/2021.

**PORT. Nº 689/2022 - PRORROGAR**, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006060/2021, instaurado através da Portaria nº 1715/2021.

**PORT. Nº 690/2022 - PRORROGAR**, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006065/2021, instaurado através da Portaria nº 1717/2021.

**PORT. Nº 691/2022 - PRORROGAR**, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006068/2021, instaurado através da Portaria nº 1718/2021.

**PORT. Nº 692/2022 - PRORROGAR**, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006069/2021, instaurado através da Portaria nº 1719/2021.

**PORTARIA Nº 693/2022 - PRORROGAR**, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006070/2021, instaurado através da Portaria nº 1720/2021.

**PORT. Nº 694/2022 - PRORROGAR**, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006071/2021, instaurado através da Portaria nº 1721/2021.

**ORT. Nº 696/2022 - PRORROGAR**, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006072/2021, instaurado através da Portaria nº 1722/2021.

**PORT. Nº 697/2022 - PRORROGAR**, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006073/2021, instaurado através da Portaria nº 1723/2021.

**PORT. Nº 698/2022 - PRORROGAR**, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006074/2021, instaurado através da Portaria nº 1724/2021.

**PORT. Nº 699/2022 - PRORROGAR**, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006075/2021, instaurado através da Portaria nº 1725/2021.

**PORT. Nº 700/2022 - PRORROGAR**, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006076/2021, instaurado através da Portaria nº 1726/2021.

**PORT. Nº 701/2022 - PRORROGAR**, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006077/2021, instaurado através da Portaria nº 1727/2021.

**PORT. Nº 702/2022 - PRORROGAR**, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006078/2021, instaurado através da Portaria nº 1728/2021.

**PORT. Nº 703/2022 - PRORROGAR**, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006079/2021, instaurado através da Portaria nº 1729/2021.

**PORT. Nº 704/2022 - PRORROGAR**, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/006080/2021, instaurado através da Portaria nº 1730/2021.

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2022**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI COMUNICA QUE REALIZARÁ, NO DIA 18 (DEZOITO) DE ABRIL DE 2022, ÀS 10:00h, NO AUDITÓRIO LOCALIZADO NA RUA VISCONDE DE SEPETIBA Nº 987/9º ANDAR – CENTRO – NITERÓI - RJ, CERTAME NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL, SOB O Nº 011/2022, DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE, TENDO COMO CRITÉRIO DE JULGAMENTO O VALOR TOTAL ESTIMADO, DESTINADO A FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, PELO PRAZO DE 12 MESES, PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E AS DEMAIS SECRETARIAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, CONFORME ÀS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO 8 – TERMO DE REFERÊNCIA DO OBJETO.

O EDITAL E SEUS ANEXOS PODERÃO SER RETIRADOS PELO SITE [www.niteroi.rj.gov.br](http://www.niteroi.rj.gov.br). NO ÍCONE TRANSPARÊNCIA – LICITAÇÕES EM ANDAMENTO – LICITAÇÃO SMA OU NO DEPARTAMENTO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO NA RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987/5º ANDAR, DE 09:00 ÀS 16:00 HORAS (É NECESSÁRIO 01 PEN DRIVE PARA GRAVAÇÃO E 01 RESMA DE PAPEL A4).

**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

**030/015471/2021 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.** - "Acórdão nº 2.920/2022: - Processo administrativo tributário. ISSQN - Auto de infração nº 50187/16. Recurso de ofício. Acerto da decisão recorrida. Constatado o acerto da decisão recorrida, deve-se negar provimento ao recurso de ofício na parte que aproveitou ao contribuinte. Recurso de ofício desprovido. Recurso voluntário. ISSQN - Auto de infração nº 57.187/16. Ônus da prova. Argumentos da decisão recorrida não questionados. É do contribuinte o ônus de provar suas alegações. Não produzindo provas contrárias às provas e alegações dos autos, nem mesmo refutando o pronunciamento da decisão recorrida sobre suas alegações e provas, deve ter seu recurso desprovido. Recurso voluntário desprovido."

**030/012155/2021 - SOMPO SEGUROS S/A.** - "Acórdão nº 2.845/2021: - ISS - Recurso de ofício - Obrigação principal - Impugnação ao lançamento - Erro de





caso D.O. de 02/04/22  
em 04/04/22  
L MHS/raiz

Maria Lucia H. S. Farias  
Matricula 239.121-r

identificação do sujeito passivo – Inexistência de hipótese de responsabilidade tributária por substituição – Inteligência do art. 73 da lei n. 2.597/08, com redação dada pela lei municipal n. 2.628/09 – Recurso conhecido e desprovido.”

**030/012083/2021 - COLÉGIO E CURSO DARWIM LTDA.** - “Acórdão nº 2.916/2021: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Não recolhimento do imposto incidente sobre a prestação dos serviços de ensino fundamental, médio e pré-vestibular (subitens 8.01 e 8.02) – Inexistência de cerceamento de defesa – Auto de infração que contempla os requisitos mínimo de validade – Art. 16 do Decreto n. 10.487/09 – Lançamento que se baseia nos documentos comerciais, fiscais e bancários – Bolsas parciais por pontualidade no pagamento – Descontos condicionados – Inclusão na base de cálculo – Inteligência do art. 80, §1º do CTM – Constituição do crédito tributário – Incidência do art. 173, I do CTN – Ausência de pagamento que afasta a regra do art. 150, §4º do CTN – Súmula n. 555 do STJ – Decadência não caracterizada – Recurso conhecido e desprovido.”

**030/012079/2021 - INSTITUTO GUANABARA LTDA.** - “Acórdão nº 2.902/2021: - Recurso voluntário - Multa fiscal - Falta de emissão de nota fiscal - Arts. 93, 121, I, B, lei municipal nº 2597/2008 c/c art. 1º, § 1º decreto municipal nº 10767/2010, art. 3º, parágrafo único, resolução nº 02/SMF/2011 - Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente.”

**030/012037/2021 - HENRIQUE AMORIN SOARES.** - “Acórdão nº 2.921/2022: - ITBI – Laudo avaliatório. Se o laudo avaliatório do órgão público é bem explicativo e detalhado em relação ao imóvel, mormente tratando-se de terreno sem construção, torna-se desnecessário a avaliação presencial. Recurso voluntário que se nega provimento.”

**030/011329/2021 - FLORADERM FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA.** - “Acórdão nº 2.925/2022: - Recurso voluntário. Auto de infração regulamentar. Obrigação tributária acessória. Multa fiscal aplicada por não atendimento à intimação fiscal. Nulidade e cerceamento do direito de defesa do contribuinte afastados. Auto de infração que contém todos os elementos e requisitos necessários previstos no art. 16 do decreto nº 10.487/2009 e art. 142 do CTN. Documentos exigidos na intimação fiscal que estão abrangidos pelo art. 104 da lei nº 2.597/2008. Apresentação tardia dos documentos, junto ao recurso voluntário, que não é apta a afastar a aplicação da penalidade. Impossibilidade de o órgão julgador dispensar ou reduzir penalidade sem previsão expressa na legislação tributária municipal. art. 97, inciso VI, do CTN. Decisão de primeira instância correta. Recurso voluntário conhecido e desprovido.”

**030/011318/2021 - FISIOHOME CUIDADOS DOMICILIARES S/C LTDA.** - “Acórdão nº 2.913/2021: - Recurso voluntário – Intimação 9424 de 20/06/2017 – Auto de Infração 52816 – Falta de apresentação do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) – Revogação do art. 121, II CTM – Aplicação retroativa da lei municipal n. 3461/19- Livro fiscal cuja ausência deixou de ser penalizada - 1ª Instância julgou improcedente a impugnação - Recurso conhecido e provido.”

**030/001982/2022** - O presidente do conselho de contribuintes, com base no §7º do art. 122-A do decreto nº 9.735, de 28 de dezembro de 2005 e tendo em vista a decisão unânime do conselho de contribuintes em sessão extraordinária realizada em 11 de março de 2022, torna pública a redação da súmula administrativa nº 1 do conselho de contribuintes:

“A intempestividade da impugnação, do recurso ou do pedido de esclarecimento impede a apreciação de todas as questões de mérito, inclusive as de ordem pública, salvo as relacionadas ao próprio juízo de admissibilidade, hipótese em que podem ser analisadas de ofício ou a requerimento da parte.”

**030/015471/2021 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

“Acórdão nº 2.920/2022: - Processo administrativo tributário. ISSQN - Auto de infração nº 50187/16. Recurso de ofício. Acerto da decisão recorrida. Constatado o acerto da decisão recorrida, deve-se negar provimento ao recurso de ofício na parte que aproveitou ao contribuinte. Recurso de ofício desprovido. Recurso voluntário. ISSQN - Auto de infração nº 57.187/16. Ônus da prova. Argumentos da decisão recorrida não questionados. É do contribuinte o ônus de provar suas alegações. Não produzindo provas contrárias às provas e alegações dos autos, nem mesmo refusingo o pronunciamento da decisão recorrida sobre suas alegações e provas, deve ter seu recurso desprovido. Recurso voluntário desprovido.”

**030/013705/2021 - FLORADERM FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.** - “Acórdão nº 2.924/2021: - Recurso voluntário. Auto de infração regulamentar. Obrigação tributária acessória. Multa fiscal aplicada por não emissão de notas fiscais de serviços. Nulidade e cerceamento do direito de defesa do contribuinte afastados. Auto de infração que contém todos os elementos e requisitos necessários previstos no art. 16 do decreto nº 10.487/2009 e art. 142 do CTN. Incidência do ISSQN sobre serviços farmacêuticos, com tipificação no subitem 4.07 da lista de serviços do anexo III da lei nº 2.597/2008. Entendimento já consolidado no STF, com o julgamento do RE nº 602.552. Dever instrumental do contribuinte em emitir as notas fiscais de serviços correspondentes às receitas advindas da prestação de serviços farmacêuticos. Descumprimento da obrigação acessória que acarreta a aplicação da multa fiscal regulamentar. Ausência de separação dos valores correspondentes aos medicamentos produzidos sob encomenda dos montantes relativos aos medicamentos ofertados em prateleira. Ônus do contribuinte. Cálculo da multa fiscal sobre o valor total das receitas. Redução da multa fiscal, com aplicação do percentual de 0,5% sobre o valor da operação, em face da nova legislação (art. 121, inciso i, alínea “A”, da lei nº 2.597/2008, na redação dada pela lei nº 3.461/2019). Aplicação da legislação mais benéfica, na forma do art. 106, inciso II, alínea “C”, do CTN. Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente.”

**030/013688/2021 - 030/013694/2021 - ALPHA VISION COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** - “Acórdãos nºs: 2.896/2021 - 2.897/2021: - ISSQN. Recurso voluntário. Auto de infração. Obrigação tributária principal. Contratos que serviram de base para o lançamento contendo diversas cláusulas contratuais que permitem caracterizar o objeto contratual como serviços técnicos em telecomunicações, tipificados no subitem 31.01 da lista de serviços. Locação pura e simples de bem móvel não configurada nos autos. Incidência do ISSQN nas relações mistas ou complexas em que não é possível segmentar de forma clara as obrigações de dar e de fazer. Precedente do STF. Decisão de primeira instância correta. Recurso voluntário conhecido e desprovido.”

**030/013110/2021 - ALPHA VISION COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** - “Acórdão nº 2.898/2021: - ISSQN. Recurso voluntário e recurso de ofício. Auto de infração. Obrigação tributária principal.





caso D.O. de 02/04/22  
em 02/04/22  
L. M.H.S. Farias

Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121.1

Contrato que serviu de base para o lançamento contendo diversas cláusulas contratuais que permitem caracterizar o objeto contratual como serviços técnicos em telecomunicações, tipificados no subitem 31.01 da lista de serviços. Locação pura e simples de bem móvel não configurada nos autos. Incidência do ISSQN nas relações mistas ou complexas em que não é possível segmentar de forma clara as obrigações de dar e de fazer. Precedente do STF. Exclusão do auto de infração da competência de novembro de 2014 por não ter sido emitida nfs-e para a referida competência. Decisão de primeira instância correta. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Recurso de ofício conhecido e desprovido."

**030/013109/2021 - FISIOHOME CUIDADOS DOMICILIARES S/C LTDA.** - "Acórdão nº 2.908/2021: - Recurso voluntário - Auto de infração 52896- Falta de recolhimento ISSQN - Competência abril e novembro 2015 - Janeiro, abril, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro 2016 - Janeiro, abril, maio 2017 - 1ª instância julgou improcedente a impugnação - Recurso conhecido e desprovido."

**030/013021/2021 - FISIOHOME CUIDADOS DOMICILIARES S/C LTDA.** - "Acórdão nº 2.912/2021: - Recurso voluntário - Auto de Infração 52938- Extinção do simples nacional - Falta de recolhimento ISSQN - Competência janeiro 2012 a maio 2017- Solicitação de prescrição janeiro 2012 - 1ª Instância julgou improcedente a impugnação - Recurso conhecido e desprovido."

**030/013111/2021 - PLANEJAMENTO E ENGENHARIA DE RECURSOS NATURAIS - PLANER.** - "Acórdão nº 2.919/2022: - ISS - Recurso voluntário - Auto de infração 53910 de 13/04/2018 - Falta de recolhimento ISSQN no município de Niterói - Competência 01/2013 a 11/2015 - Atribuição do tributo a outro município - Serviço de planejamento sobre serviço consultivo de engenharia - 1ª Instância julgou improcedente a impugnação - Recurso conhecido e desprovido."

**030/013654/2021 - ITAU UNIBANCO S/A.** - "Acórdão nº 2.903/2021: - Recurso voluntário - Auto de Infração 55094 - Falta de recolhimento ISSQN - Competência janeiro a dezembro 2017 - 1ª instância julgou improcedente a impugnação - Recurso conhecido e desprovido."

#### ATOS DO COORDENADOR DO ITBI

**030/002713/2022** - "A coordenação de ITBI torna pública a intimação de ITBI Nº 0007/2022, à AFG PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 22.428.339/0001-26 e CGM 1093517, visto que o contribuinte não foi localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25, inciso IV, todos da lei 3.388/2018."

#### **SECRETARIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS**

Despacho da Secretaria  
EXTRATO Nº 019/2022

Tendo em vista o que consta do processo 040/000236/2021, relativo a aquisição de pneus, câmara de ar e protetores, conforme as especificações constantes do ANEXO I - Termo de Referência do Objeto, homologo o resultado da licitação, por **Pregão Eletrônico**, sob o nº 006/2022, adjudicando as aquisições as empresas: GABIGOLD DISTRIBUIDORA EIRELE ME - CNPJ nº 39.527.641/0001-34, para o ITEM 1 no valor total de R\$ 189.999,72 (cento e oitenta e nove mil novecentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos) e para o ITEM 5 no valor total de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais); XAP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - CNPJ nº 09.072.808/0001-59, para o ITEM 2 no valor total de R\$ 10.934,00 (dez mil novecentos e trinta e quatro reais), para o ITEM 10 no valor total de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e para o ITEM 12 no valor total de R\$ 1.288,00 (um mil duzentos e oitenta e oito reais); MM RODRIGUES COMÉRCIO E PRESTADOR DE SERVIÇO - CNPJ nº 02.013.358/0001-84, para o ITEM 3 no valor total de R\$ 19.600,00 (dezenove mil e seiscentos reais), para o ITEM 9 no valor total de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais) e para o ITEM 11 no valor total de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) e VICENZO PNEUS E COMMERCE LTDA - CNPJ nº 39.859.999/0001-64, para o ITEM 4 no valor total de R\$ 11.550,00 (onze mil quinhentos e cinquenta reais), para o ITEM 6 no valor total de R\$ 3.350,00 (três mil trezentos e cinquenta reais), para o ITEM 7 no valor total de R\$ 8.490,00 (oito mil quatrocentos e noventa reais); para o ITEM 8 no valor total de R\$ 5.550,00 (cinco mil quinhentos e cinquenta reais), para o ITEM 13 no valor total de R\$ 1.224,93 (um mil duzentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos), para o ITEM 14 no valor total de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), para o ITEM 15 no valor total de R\$ 549,92 (quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos), para o ITEM 16 no valor total de R\$ 499,89 (quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos) e para o ITEM 17 no valor total de R\$ 489,96 (quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos), perfazendo o valor global licitado de R\$ 297.866,42 (duzentos e noventa e sete mil oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos), de acordo com Inciso VI do artigo 43 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

#### **EXTRATO Nº 020/2021**

Autorizo, na forma da lei, a dispensa da licitação com fundamento nos Artigos 23, II, Alínea "a" e 24, II da Lei Federal nº 8.666/93. PARTES: Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos e a empresa WL MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA, OBJETO: Aquisição de recarga de extintores de incêndio da SECONSER, Núcleo Operacional de Itaipu, Depósito da Setal, Depósito Público Municipal e Campo de São Bento; VALOR: R\$ 1.690,00 (mil seiscentos e noventa reais); Proc.nº 040/001316/2021; DATA: 15/09/2021.

#### **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA** EXTRATO Nº 014/2022

**INSTRUMENTO:** Termo de Contrato SMASES nº 014/2022. **PARTES:** O Município de Niterói, pela Secretaria de Assistência Social e Economia Solidária, tendo como gestor o Fundo Municipal de Assistência Social e a empresa **TOTAL SISTEMAS DO BRASIL LTDA EPP** - CNPJ nº 22.652.061/0001-76. **OBJETO:** contratação de empresa especializada para garantia de estrutura tecnológica afim de possibilitar a realização do serviço CadÚnico Itinerante. **VALOR TOTAL: R\$ 17.428,20** (dezesete mil e quatrocentos e vinte e oito reais e vinte centavos). **PRAZO:** 03 (três) meses. **VERBA:** Fonte: 0.0.6.28; Programa de Trabalho: 16.72.08.122.0145.6337; Natureza da Despesa: 3.3.3. 9.0.40.00, Nota de Empenho: 000051/2022 **FUNDAMENTO:** com base no art. 24, inciso II, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, e Processo administrativo nº 090000157/2022. **Data Da Assinatura:** 01 de abril de 2022.

#### **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** Atos do Secretário

**PORTARIA SME Nº 15/2022** - Art. 1º - Tornar sem efeito, a contar de 31/03/2022, a Portaria SME nº26/2021, publicada em 19/10/2021;

<b>Nº do documento:</b>	00297/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO ENVIADO AO CC		
<b>Autor:</b>	1237290 - HAYSSA SILVA DE FARIA		
<b>Data da criação:</b>	04/04/2022 13:37:49		
<b>Código de Autenticação:</b>	84ED1E95776F941F-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

Processo publicado em 02/04/2022.

Documento assinado em 04/04/2022 13:37:49 por HAYSSA SILVA DE FARIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO / MAT: 1237290